

À PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL VIVIDA - PR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PROTOCOLO Nº 18.866/18
Em: 16.02.18 h: 13:43
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20 DE FEVEREIRO DE 2018

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó/SC, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal, publicou edital da licitação de PP 05/2017 à realizar-se no **dia 14/06/2017** tendo como objeto registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos.

No entanto o edital consta a exigência de produto com *fabricação não superior a 4 (quatro) meses a contar da data de recebimento e Certificado do IBAMA, do fabricante dos pneumáticos.*

Tais disposições são uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação.

No tocante a esta exigência destacamos que não é utilizado na linguagem técnica de pneumáticos o termo "Data de Fabricação" por não estarmos tratando de produto perecível, E em segundo plano, porém de maior importância, é que esta exigência é totalmente inaplicável e sobretudo ilegal tendo em vista estar promovendo preferência para produtos de origem nacional.

Precipuamente repetimos que tal exigência é incoerente com as características do produto ou seja, o pneu é composto basicamente de borracha (látex e sintética), lona nylon e fios de aço, sendo que nenhum destes componentes são perecíveis. Consequentemente o produto final, pneu, também não apresenta deterioração conforme o decorrer no tempo.

Somente ocorrerá o desgaste do mesmo com a utilização(rodagem), e em casos de armazenagem inadequada (exposição sol e umidade excessiva).

Ademais o fabricante/importador oferece a garantia de 5 anos a partir da data de emissão da nota fiscal de entrega dos produtos e não da data de fabricação dos mesmos, o que favorece a municipalidade.

Insta esclarecer que todo distribuidor de pneu possui corpo técnico para averiguação da qualidade e é de interesse dos mesmos em possuir estoque em boas condições de uso e de armazenagem, bem como em prestar seu serviço com eficiência, visto que é o responsável legal pela mercadoria no Brasil.

Neste sentido não vislumbramos necessidade de um prazo de fabricação tão exíguo ante a durabilidade do produto pneu.

Ademais os produtos entregues são novos e atestados pelo Certificado de INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnica para rodagem em rodovia brasileira, em conformidade com as disposições da portaria INMETRO nº482 que em nenhum momento cita data de validade mínima do para o produto.

Não obstante o alegado supra, ainda ressaltamos que tal exigência esta denunciando um favorecimento para industrial nacional.

Ora vejamos, o produto importado leva aproximadamente 4 meses, desde a sua fabricação até a entrada em portos brasileiros, em havendo regularidade no serviço.

O produto pneu é necessário uma licença de importação expedida pelo IBAMA e outra pelo Decex o que leva em torno de 20 a 30 dias para ocorrer a liberação.

E ainda o processo de importação é extremamente burocrático e está exposta a fiscalização de vários órgãos, e muitas vezes causa a morosidade ainda maior do desembaraço aduaneiro dentre outros.

Assim é praticamente impossível haver disponível no mercado interno pneus importados com fabricação não superior a 4 (quatro) meses pois a logística de transporte marítimo e de desembaraço aduaneiro não consegue atender este prazo.

É incontestável que o produto seja de fabricação não superior a 4 (quatro) meses promovendo uma preferência ilegal pelos produtos nacionais o que afronta à constituição Brasileira, indiferente que tal restrição não esteja expressa, a exigência sustenta tacitamente uma discriminação entre produtos nacionais e importados. Senão Vejamos:

Art. 37 (....).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Esta calcada nos ideais liberalistas de que a isonomia dever ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades eqüitativas aos concorrentes.

"Art. 3º A A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, produto com fabricação não superior a 4 (quatro) meses tendo em vista que esta exigência é inaplicável aos pneus importados. *

Em consonância colacionamos os julgados do tribunal de contas do estado de São Paulo:

Conforme consta do relatório, a questão suscitada pela representante incide sobre regra estabelecida no instrumento, especificamente no Anexo I, dispondo que a data de fabricação não seja inferior a 06 meses, a contar da data do pedido de fornecimento, condição que não constava do texto originário do edital, tendo sido incluída quando da retificação do ato convocatório pela Prefeitura.

Em oportunidades pretéritas, ao examinar editais análogos ao caso em exame, que objetivavam a aquisição de pneus e produtos congêneres, este Tribunal condenou disposições da espécie, tendo em conta o potencial de reestrutividade à competitividade dos certames.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC-500.989.12-41, 637.989.12-02 e 1154.989.12-33, entre outros.

No caso específico, as explicações apresentadas pela Prefeitura, no sentido de que existem pelo menos 04 (quatro) fabricantes de pneus instaladas no Brasil, não são suficientes para modificar a referida posição, notadamente porque não justificam a limitação ao universo do certame à apenas as marcas citadas.

De igual forma, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, notadamente em função de tratar-se de registro de preços, cuja ata tem validade de 01 (um) ano, não sendo admissível restringir a aceitação de produtos com no máximo 06 (seis) meses de fabricação, concepção que dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos tramites de desembaraço junto a Receita Federal, o que diminui a competitividade da disputa. (TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 13/03/13 - SEÇÃO MUNICIPAL Processo:178.989.13-3).

E para corroborar o tribunal de contas de Minas Gerais também entendeu que a exigência afronta a caráter competitivo da licitação:

EMENTA: DENÚNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS - EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELO JURISDICIONADO - AUSÊNCIA NO ATO CONVOCATÓRIO DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - PREVALÊNCIA NO CASO DO ART. 3º, III, DA LEI 10520/2002 - JURISPRUDÊNCIA DO TCU - AUSÊNCIA NO EDITAL DE PREVISÃO DE PREÇO MÁXIMO - FACULDADE NO CASO - ART. 40, X, LEI N. 8.666/93 - AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - RECOMENDAÇÃO À ORIGEM - DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS DA CASA. 1) A Administração, em atendimento ao despacho de fls. 71 a 73, procedeu à retificação do instrumento convocatório, excluindo a exigência acima epigrafada, elidindo, assim, a irregularidade apontada pela Denunciante 2) A despeito do disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993, deve prevalecer, nos casos de pregão eletrônico ou presencial, o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, que se limita a exigir que o referido orçamento conste dos autos do procedimento licitatório, razão pela qual afasta-se a irregularidade apontada pela Unidade Técnica. (Processo n. 896484)

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível." (...)

"Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade." II Seminário de Direito Administrativo TCMS/SP

"Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Acerca da Licença Ambiental fizemos breves colocações:

O Licenciamento Ambiental é um Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que foi estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. A principal função desse instrumento é conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente. A lei estipula que é obrigação do empreendedor buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais do planejamento de seu empreendimento e instalação até a sua efetiva operação.

Na Resolução normativa CONAMA nº 237/97, o Licenciamento ambiental é definido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A licença ambiental é um documento com prazo de validade definido no qual o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada. Ao receber a Licença Ambiental, o empreendedor assume os compromissos para a manutenção da qualidade ambiental do local em que se instala.

Uma série de processos faz parte do licenciamento ambiental, que envolve tanto aspectos jurídicos, como técnicos, administrativos, sociais e econômicos dos empreendimentos que serão licenciados. Para licenciar um empreendimento é necessário consultar a Resolução normativa CONAMA 237/97, e as Leis e Portarias referentes a Licenciamento do estado de domicílio da empresa.

Esta mesma Resolução em seu artigo segundo, parágrafo primeiro dispõe as atividades e empreendimentos que estão sujeitos ao licenciamento ambiental, para tanto utiliza um rol taxativo, relacionadas no Anexo 1, onde descreve pormenorizadamente cada objeto. Vejamos:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução. (...)

ANEXO 1 ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (...)

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex. (Grifo Nosso)

As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na Lei 6.938/81 e nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97. Além dessas, o Ministério do Meio Ambiente emitiu recentemente o Parecer nº 312, que discorre sobre a competência estadual e federal para o licenciamento, tendo como fundamento a abrangência do impacto.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental é o órgão do IBAMA responsável pela execução do licenciamento em nível federal.

Conforme verifica-se no anexo 1 da resolução supra o comércio de pneus não consta no rol taxativo que exige a licença ambiental.

Não obstante a isso é atividade com pneumáticos é enquadrada como poluidora, para tanto o CONAMA institui regulamentação própria para este objeto.

Publicada no Diário Oficial da União em 01 de outubro de 2009, a Resolução nº 416, de 30 de setembro do mesmo ano, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Pela referida norma, os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta norma. A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acima. Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, de acordo com esta Resolução.

Ainda de acordo com esta Resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão inscrever-se no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, no período máximo de um ano, por meio do referido Cadastro, a destinação adequada dos pneus inservíveis, cujo descumprimento acarretará a suspensão da liberação de importação. Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao mencionado Cadastro, no período máximo de um ano, a destinação dos pneus inservíveis, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de conformidade com esta norma, forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os Municípios, borracheiros e outros, nas condições desta norma, podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Colamos parte da resolução 416 do CONAMA:

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta a resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, re formadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

Em destaque, sublinhado, consta o artigo terceiro e quarto que estipula claramente que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, e que em uma periodicidade máxima de 01 ano por meio da CTF informar destinação adequada dos pneus inservíveis.

Neste sentido não está sendo combatida a exigência do de que a empresa esteja de acordo com a legislação ambiental, porém deve ser apresentado o Certificado correto e lavrado pelo órgão competente.

Assim poderá ser exigido do licitante vencedor do certame a comprovação de CTF do Fabricante dos pneus e ou do importador, e para tanto solicitamos que tais exigências sejam retificadas no edital

Veja que a legislação fundamenta a expedição do CTF por órgão competente para os importadores/fabricantes de pneus, objeto desta licitação. Este sim documento que ensejaria uma obrigatoriedade de apresentação para cadastramento. Não há que se falar em Licença ambiental nos moldes que se pede no edital.

Outrossim, o responsável técnico pela mercadoria no Brasil é o importador e não o fabricante, desta forma não há porque exigir está subsidiariedade. Sem falar na Carta de representação do importador para com o licitante, o caso é o mesmo.

Precipuamente insta citar o princípio da legalidade definido no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, assim como previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. Vejamos.

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale destacar, ainda, que o artigo 3º em seu § 1º, inc. I, proíbe a realização de exigências irrelevantes. Vejamos.

§ 10. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ou seja, a Lei não obriga as proponentes em licitação a apresentar documento com compromisso de terceiros alheios à disputa.

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

III - DO REQUERIMENTO

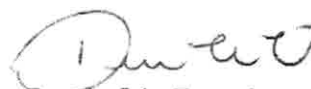
Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão, com a consequente **exclusão** da exigência de produto com fabricação não superior a 6 (seis) meses bem como a **inclusão** à cláusula que exige o Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante, a opção para o licitante apresentar o CTF do IBAMA do Importador para os casos de produtos importados.

Com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó, 14 de fevereiro 2018.

Cordialmente:


Danieli Trento

OAB/SC 23.868


Representante Legal
Luiz Afonso Gonsales
CPF 020.170.729-23
RG 2.658.032

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

(NIRE - 42202566727)

JUCESC 0503

SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO

Por este instrumento particular de ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, as partes pactuadas, a seguir individualizadas:

- 01 – João Paulo Gonsales, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Chapecó/SC, nascido em 26/04/1991, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 548-E, Centro, CEP 89801-141, na cidade de Chapecó-SC, portador da carteira de identidade nº 4.112.486, emitida pela SSP/SC em 06/12/1996, e inscrito no CPF/MF sob nº 071.063.139-12.
- 02 – Luiz Afonso Gonsales, brasileiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, administrador, natural de Chapecó/SC, nascido em 07/11/1979, residente Rua Quintino Bocaiúva, 650-D, Bairro Jardim Itália, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89802-250, portador da carteira de identidade nº 2.658.032 emitida pela SSP/SC em 12/11/1997, inscrito no CPF/MF nº 020.170.729-23;

Os sócios, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2009, reunidos na sede da empresa, para tratar das alterações do contrato social de constituição, usando as prerrogativas do artigo 1.072 § 2º Lei 10.406/02 e considerando que as deliberações são resultantes da aprovação unânime dos mesmos, configurada pela anuência de todos neste instrumento firmado, cumprem o disposto no artigo 1.076, I, também da Lei 10.406/02. Por este instrumento, em comum acordo e na melhor forma da lei e do direito, bem como em atendimento a todas as determinações, relacionadas às alterações de contrato social, que constam no contrato social de constituição e alterações subsequentes, alteram o Contrato Social da sociedade LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó/SC, na Av. General Osório, 1087-D, bairro Centro, CEP 89802-212, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o número 42202566727 em 13 de agosto de 1998, primeira a quinta alterações sob o mesmo número em 08/09/1998, 13/01/2004, 08/11/2004, 23/11/2006 e 06/05/2009, inscrita no CNPJ/MF sob nº C2.678.428/0001-13, no Estado de Santa Catarina sob nº 253.770.505 e no município de Chapecó sob nº 224.154, passando a reger-se pelo que consta nas cláusulas do instrumento consolidado e pelas disposições legais pertinentes à matéria e as elegidas.

DAS ALTERAÇÕES

Cláusula primeira – Altera-se o capital social da empresa nas seguintes condições:

- I – O capital social de empresa passa a ser no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), dividido em 2.300.000 (dois milhões e trezentas mil quotas de capital) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada.
- II – O aumento de capital no valor de 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais) é decorrente e proveniente da incorporação de lucros acumulados ao capital social.



Andrei Bueno Sander
OAB/SC 15.381
CPF: 015.359.389-00

Página 1/9



III -- A distribuição do aumento de capital entre os sócios é proporcional à participação de cada um no capital social da empresa.

Parágrafo único – A responsabilidade dos sócios é restrita e limitada ao valor de suas quotas de participação, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula segunda – A administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios João Paulo Gonsales e Luiz Afonso Gonsales.

Parágrafo primeiro – À administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade. Internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativa, e externamente, são atribuídos os poderes para representar **individualmente e/ou em conjunto** a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, para todos os atos e operações comerciais e administrativas relacionadas ao objeto social.

Parágrafo segundo -- Para as operações que implique transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, contrair obrigações, em que nestas implique vinculação de bens móveis e imóveis, ou alienar e onerar bens móveis e imóveis, **o exercício da administração será sempre/somente em conjunto.**

Parágrafo terceiro – Para os atos de transformação, fusão, cisão, concordata, falência ou qualquer outro que implique liquidação da sociedade, o administrador dependerá de autorização da maioria absoluta dos sócios, cabendo ao sócio dissidente da decisão majoritária, exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando sua intenção nas condições previstas na cláusula décima primeira e parágrafos e cláusula décima segunda, ambas deste contrato.

Parágrafo quarto – Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, quando por culpa, dolo ou má-fé no desempenho de suas funções.

Parágrafo quinto – Externamente, a sociedade se considera obrigada e/ou representada pelo administrador.

Parágrafo sexto - Os sócios e administrador declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de executar atos empresariais e de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula terceira – Com a finalidade de adequar o objeto social da empresa à nova realidade operativa da mesma, ajusta-se o texto do objeto social para a seguinte redação: O objeto social da empresa é a atividade de comércio atacadista e varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores; peças e acessórios novos e usados para carrocerias, capas, capotas, bancos, estofados, vidros, espelhos e acessórios internos para veículos automotores.

Cláusula quarta – A sociedade passa a fazer uso da expressão “BRANSALES AUTO CENTER” como título do estabelecimento.

DA ANUÊNCIA E DESIMPEDIMENTO

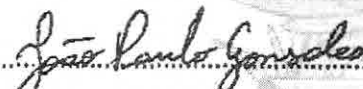
Cláusula quinta – Os administradores e sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,

contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula sexta – As partes, neste instrumento pactuados, declaram que fazem tudo o que encontra-se lavrado nestas laudas, de forma lícita e fiel, representando a exata e livre vontade de cada um, comprometendo-se a tudo cumprir, por si e por seus herdeiros e sucessores legais. E por se acharem em perfeito acordo assinam na presença de duas testemunhas identificadas.

Cláusula sétima – Para dirimir dúvidas de interpretação ou solucionar qualquer litígio proveniente do presente contrato, as partes elegem a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial e Industrial de Chapecó, SC, em detrimento de qualquer outra e/ou outro foro por mais privilegiados que sejam.

Aos sócios:



João Paulo Gonsales


Luiz Afonso Gonsales

Testemunhas:


Calixto Fortunato Loss
CPF - 525.711.739-87
RG 1.238.808 SSP/SC


Kermis Marins Silva
CPF - 816.423.699-34
RG 2.993.453 SSP/SC

DA CONSOLIDAÇÃO E NOVA REDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula oitava – As partes, entendendo necessário, deliberam por consolidar os termos do contrato social de constituição com as demais alterações, a fim de que se possa ter redação adequada à vontade dos mesmos e em conformidade com a legislação vigente, o que se processa em diante.

Parágrafo único – Em decorrência da deliberação de consolidar o contrato social de constituição e alterações subsequentes, as partes dispensam a apresentação da nova redação das cláusulas do contrato de constituição neste instrumento de alteração modificadas, pois tudo passa a constar nos termos da consolidação que ora se processa.


Andrei Bueno Sander
OAB/SC 15.381
CPF: 015.359.389-00

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

(NIRE - 42202566727)

(Redação consolidada do contrato social e primeira a sexta alterações)

00506

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO CONSOLIDADO

Por este instrumento particular de **CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, as partes pactuadas, a seguir individualizadas:

- 01 – **João Paulo Gonsales**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Chapecó/SC, nascido em 26/04/1991, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 548-E, Centro, CEP 89801-141, na cidade de Chapecó-SC, portador da carteira de identidade nº 4.112.486, emitida pela SSP/SC em 06/12/1996, e inscrito no CPF/MF sob nº 071.063.139-12.
- 02 – **Luiz Afonso Gonsales**, brasileiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, administrador, natural de Chapecó/SC, nascido em 07/11/1979, residente Rua Quintino Bocaiuva, 650-D, Bairro Jardim Itália, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89802-250, portador da carteira de identidade nº 2.658.032 emitida pela SSP/SC em 12/11/1997, inscrito no CPF/MF nº 020.170.729-23;

Ambos, sócios, por este instrumento, em comum acordo e na melhor forma da lei e do direito, consolidam o Contrato Social da sociedade empresária, limitada, **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó/SC, na Av. General Osório, 1087-D, bairro Centro, CEP 89802-212, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o número 42202566727 em 13 de agosto de 1998, primeira a quinta alterações sob o mesmo número em 08/09/1998, 13/01/2004, 08/11/2004, 23/11/2006 e 06/05/2009 e presente alteração nesta data, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.678.428/0001-13, no Estado de Santa Catarina sob nº 253.770.505 e no município de Chapecó sob nº 224.154, passando a reger-se pelo que consta nas cláusulas do instrumento consolidado e pelas disposições legais pertinentes à matéria e as elegidas.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - SEDE - OBJETO - INÍCIO - PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade tem o nome empresarial de **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.**

Parágrafo único – A sociedade fará uso da expressão “**BRANSALES AUTO CENTER**” como título do estabelecimento.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade é constituída sob a forma de sociedade empresária, limitada, e será regida pelo disposto no presente contrato social consolidado, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Lei nº. 8.934 de 18 de novembro 1994 e suas alterações, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e as elegidas.

Parágrafo único - Acorda-se, como faculta o § 1º do artigo 1.053 da Lei 10.406/02, por eleger a Lei 6.404/76 e suas alterações como norma suplementar - Regência Supletiva - para suprir omissões deste instrumento e suas alterações futuras, bem como suprir aquelas da Lei nº. 10.406/02 - CC/2002 - parte específica, livro II, título II, subtítulo II, capítulo IV. Mormente para a avaliação e escrituração contábil e demonstrações contábeis/financeiras, será aplicada a Regência Supletiva dos seguintes artigos, todos da Lei 6.404/76 e suas alterações: 8º para avaliações; 176 a 191 para escrituração e demonstrações contábeis e financeiras; 224 e 225 para as situações fusão, cisão ou incorporação; e os §§ 5º e 6º do artigo 289 para as publicações, e para este particular, o entendimento de que a sociedade não publicará suas demonstrações

Andrei Bueno Sander
OAB/SC 15.381
CPF: 015.359.389-00

Página 4/9

contábeis e financeiras, porém, todas serão levadas a registro no órgão de registro público de empresas mercantis.

CLÁUSULA 3ª - A Sociedade tem sede na cidade de Chapecó/SC, na Av. General Csácrip, 1087-D, bairro Centro, CEP 89802-212, podendo estabelecer filiais e agências em outros municípios e estados da União.

CLÁUSULA 4ª - O objeto social da empresa é a atividade de comércio atacadista e varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores; peças e acessórios novos e usados para carrocerias, capas, capotas, bancos, estofados, vidros, espelhos e, acessórios internos para veículos automotores.

CLÁUSULA 5ª - O início das atividades da empresa se deu em 1º de setembro de 1998.

CLÁUSULA 6ª - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL - PARTICIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE - DA CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CLÁUSULA 7ª - O capital social subscrito é de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), dividido em 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil quotas de capital) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda nacional corrente.

Parágrafo Único - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade.

CLÁUSULA 8ª - A participação societária é assim distribuída entre os sócios:

- I - Sócio **João Paulo Gonsales**, subscrive e integraliza 920.000 (novecentas e vinte mil quotas de capital) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) proporcional a 40,00% (quarenta por cento) do capital total.
- II - Sócio **Luiz Afonso Gonsales**, subscrive e integraliza 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil quotas de capital) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais) proporcional a 60,00% (sessenta por cento) do capital total.

CLÁUSULA 9ª - A responsabilidade dos sócios é restrita e limitada ao valor de suas quotas de participação, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 10 - Atendido o que dispõe *caput* do artigo 1.081, da Lei 10.406/02, o capital subscrito poderá ser aumentado e o direito de preferência dos sócios, para participar do aumento, na proporção e até no limite da quantia das quotas de que sejam titulares, deve ser exercido até trinta dias após a deliberação de aumento.

Parágrafo primeiro - O direito de preferência para participar do aumento de capital se dará obedecendo ao disposto no *caput* desta cláusula. E para as quotas não assumidas por sócio que tinha o direito de subscrever; persiste aos demais sócios, preferencialmente a terceiros estranhos a sociedade, o direito de subscrição destas. Nestes casos o direito de subscrever as quotas abdicadas se dará em quantidade *pro rata* a participação de que cada sócio interessado for titular.

Parágrafo segundo - À cessão do direito de subscrição persiste a necessidade da autorização escrita manifestada no *caput* da cláusula 11ª deste instrumento, bem como deve obedecer ao mesmo rito processual estabelecido para a cessão de quotas, previsto nos parágrafos da mesma cláusula.

CLÁUSULA 11 - As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização escrita de sócios que representem a

Andrei Bueno Sander
OAB/SC 15.381
CPF: 015.359.389-00

Página 5/9

maioria absoluta do capital social. A cessão de quotas obedecerá ao rito estabelecido nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo primeiro - O interesse de cessão de quotas capital deve ser notificado/manifestado por escrito aos demais sócios componentes da sociedade, e a estes, prioritariamente e preferencialmente a terceiros estranhos à sociedade, será concedido o prazo de 30 dias para que exerçam o direito de preferência na aquisição.

Parágrafo segundo - A notificação/manifestação do interesse de cessão de quotas conterá quantidade de quotas e o valor de oferta em moeda nacional por elas pedido, bem como as condições e formas de pagamento, que relativamente ao prazo de pagamento/recebimento, não deve ser menor que 48 (quarenta e oito) meses, salvo interesse do comprador em pagar em menor tempo.

Parágrafo terceiro - Havendo interesse de todos os sócios na aquisição das quotas ofertadas, a cessão se dará na proporção das quotas que aqueles então possuem e, se o interesse não for de todos, mas parcialmente, persiste sobre as quotas sobejadas o direito de preferência dos outros sócios, o qual deverá ser exercido no prazo adicional de 20 dias. A cessão será *pró rata* pelas quotas que então possuem os interessados.

Parágrafo quarto - Decorrido o prazo de preferência dos sócios que remanescerão na sociedade e, não havendo manifestação de interesse de aquisição, fica o sócio proprietário retirante autorizado a dispor a terceiros estranhos à sociedade as suas quotas de participação. A oferta a terceiros deve ser efetuada nas mesmas condições de preço propostas aos sócios que remanescerão na sociedade, sendo que a proposta de pagamento pode ser não idêntica a aquela.

Parágrafo quinto - Em não sendo efetivada a cessão das quotas a terceiros nas mesmas condições ofertadas aos sócios remanescentes -- nos moldes do parágrafo anterior, e permanecendo a intenção do retirante na cessão daquelas, todo o procedimento, referente ao exercício do direito de preferência, terá que ser renovado e repetido, tendo em vista a oferta de novas condições de negociação.

CLÁUSULA 12 - Decorridos os prazos para o exercício do direito de preferência na subscrição do capital aumentado ou do direito de preferência na aquisição de quotas colocadas a disposição por sócio retirante, e havendo a assunção da subscrição ou cessão por sócio ou terceiro, haverá reunião de sócios para que seja aprovada a modificação de contrato, nos termos do art. 1.081, da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA 13 - A não integralização de quotas subscritas no prazo ajustado, eleva e/ou estabelece ao subscritor a condição de sócio remisso e autoriza o(s) outro(s) sócio(s), a tomar para si ou transferir para terceiro(s) as quotas remissas, ajustando-se à forma de liquidação e eventuais pagamentos já efetuados pelo remisso, tudo conforme preconiza o artigo 1.058, da Lei 10.406/02.

DO EXERCÍCIO SOCIAL - DA CONTABILIDADE, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E SOCIAIS - DA DESTINAÇÃO DE RESULTADOS - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA 14 - O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil.

CLÁUSULA 15 - No final de cada exercício social será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos, obrigações, e as respectivas demonstrações financeiras serão elaboradas em conformidade com as prescrições do art. 176, I, II, III, IV, da Lei 6.404/76.




Andrei Bueno Sander
OAB/SC 15.381
CPF: 015.359.389-00

Página 6/9

Parágrafo único - A escrituração dos atos e fatos sociais, econômicos/financeiros e patrimoniais obedecerá às regras pertinentes à matéria, em especial os princípios fundamentais e gerais de contabilidade, dentre outras resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, mantendo-se todos os livros contábeis e fiscais obrigatórios em boa guarda, e ficará a cargo de contador legalmente habilitado, com poderes conferidos pela administração da sociedade por meio de contrato de prestação de serviço.

CLÁUSULA 16 - O lucro líquido apurado, após as devidas amortizações, terá o destino definido pelos sócios em reunião.

Parágrafo único - Sendo acordado por distribuir aos sócios o lucro líquido total ou o disponível após a constituição de reservas e/ou após a destinação para participações se estas ocorrerem, a parte de lucro que caberá a cada um obedecerá à igualdade de percentual de participação destes no capital social integralizado na sociedade.

CLÁUSULA 17 - Os prejuízos, que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial na sociedade para serem, proporcionalmente a participação de cada sócio no capital, amortizados dos lucros de direito dos sócios que forem constituídos em exercícios seguintes. Por decisão dos sócios e na eventualidade da não existência de lucros para a referida amortização, os prejuízos serão suportados pelos sócios sempre na proporcionalidade de participação destes no capital social integralizado na sociedade.

CLÁUSULA 18 - Em atendimento ao que preceitua o artigo 1.071, inciso I, da Lei 10.406/02 - Deliberação de Sócios - aprovação das contas da administração - pactua-se pela adoção das regras estabelecidas no artigo 1.078, incisos I, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 1.072 §§ 2º, 3º, 5º e 6º, e artigo 1.079, todos da Lei 10.406/02.

Parágrafo único - As contas da administração, incluindo-se as demonstrações contábeis e financeiras, conforme faculta § 1º, do artigo 1.152, da Lei 10.406/02, não serão levadas à publicação, porém a administração cumprirá o disposto no parágrafo único da cláusula segunda deste contrato no que couber à matéria.

CLÁUSULA 19 - Para as demais matérias, não previstas na cláusula anterior, que necessitem de deliberação dos sócios, pactua-se pela adoção dos procedimentos ditados no artigo 1.072, combinado com o artigo 1.079, ambos da Lei 10.406/02, devendo as reuniões ocorrer quando necessário.

Parágrafo único - As deliberações dos sócios serão tomadas com obediência ao que determina o artigo 1.076, I, II, III, da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA 20 - Para toda e qualquer necessidade de reunir o quadro societário, estabelece-se por adotar procedimentos simplificados de convocação das reuniões, atendo-se ao rigor da ciência individualizada a cada sócio e aos preceitos técnicos da estrutura e apresentação da ordem do dia de cada reunião, ficando a sociedade dispensada da obrigação prevista no § 3º, do artigo 1.152, da Lei 10.406/02.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 21 - Aos sócios, João Paulo Gonsales e Luiz Afonso Gonsales, acima identificados e qualificados, fica atribuído administrar a empresa.

Parágrafo único - Obedecido ao que preceitua o artigo 1.061, da Lei 10.406/02, fica permitido a designação de administrador não sócio.

CLÁUSULA 22 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a

Andrei Bueno Sander
OAB/SC 15.381
CPF: 015.359.389-00

Página 7/9

cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 23 - À administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade. Internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativa, e externamente, são atribuídos os poderes para representar **individualmente e/ou em conjunto** a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, para todos os atos e operações comerciais e administrativas relacionadas ao objeto social.

Parágrafo primeiro - Para as operações que implique transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, contrair obrigações, em que nestas implique vinculação de bens móveis e imóveis, ou alienar e onerar bens móveis e imóveis, o **exercício da administração será sempre/somente em conjunto**.

Parágrafo segundo - Para os atos de transformação, fusão, cisão, concordata, falência ou qualquer outro que implique liquidação da sociedade, o administrador dependerá de autorização da maioria absoluta dos sócios, cabendo ao sócio dissidente da decisão majoritária, exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando sua intenção nas condições previstas na cláusula décima primeira e parágrafos e cláusula décima segunda, ambas deste contrato.

Parágrafo terceiro - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, quando por culpa, dolo ou má-fé no desempenho de suas funções.

Parágrafo quarto - Externamente, a sociedade se considera obrigada e/ou representada pelo administrador.

CLÁUSULA 24 - A remuneração anual - *pró-labore anual* - cada administrador e/ou sócio que trabalha na empresa com função outorgada de administração, receberá quantia fixada em reunião dos sócios, a qual será estabelecida nos termos dos art. 593 e 658, da Lei 10.406/02.

DA LIQUIDAÇÃO/DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - DA RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DE UM SÓCIO EM RELAÇÃO A SOCIEDADE - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 25 - A sociedade entrará em liquidação, e posteriormente dissolvendo-se de pleno direito, nos casos previstos no artigo 1.087, da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA 26 - Em caso de retirada voluntária, interdição, liquidação das quotas ou morte de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, salvo por vontade dos remanescentes.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo retirada, os atos inerentes à formalização da retirada, se submetem ao mesmo rito processual estabelecido na cláusula onze e parágrafos e cláusula doze, ambas deste contrato.

Parágrafo segundo - Ocorrendo morte, o "de cujus" poderá ser substituído por seus herdeiros e/ou sucessores, ou representante legal, mediante a concordância do sócio remanescente. A não concordância do sócio remanescente não constitui perda de participação societária, financeira ou de resultados de direito dos sucessores legais, verificados os testamentos vigentes.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo a interdição ou a execução e liquidação das quotas, desde que obtidas por execução judicial, o sócio interditado ou que tiver as quotas liquidadas será de pleno direito excluído da sociedade, conforme previsto no parágrafo único, do art. 1.030, da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA 27 - Pode um sócio ser excluído da sociedade por justa causa, mediante e nas condições estabelecidas nos artigos 1.085 e seu parágrafo único da Lei 10.406/02. Pela




Andrei Bueno Sander
OAB/SC 15.381
CPF: 015.359.389-00

Página 8/9

sociedade, ao sócio excluído, será dada ciência da justa causa que se lhe é imputada, para que com antecedência a reunião de sócios especialmente convocada para tratar da matéria, ele já tenha conhecimento da mesma.

CLÁUSULA 28 - Para qualquer das situações de resolução da sociedade em relação a um sócio, a apuração de haveres obedecerá aos preceitos do art. 1.086, da Lei 10.406/02. O pagamento da quota liquidada terá forma definida na reunião de sócios que tratar da matéria, observado os prazos estabelecidos na cláusula 11 deste contrato.

CLÁUSULA 29 - O arquivamento, na Junta Comercial, dos atos referentes à retirada espontânea e à exclusão de sócio, inclusive a subsequente alteração contratual, independe da assinatura do retirante ou do excluído.

CLÁUSULA 30 - É defeso aos Sócios e Administradores, em conjunto ou individualmente, obrigar a sociedade em operações mercantis estranhas ao objeto social, ou contrárias à Lei, entre outras, como garantia de crédito, caução, fiança, aval, endosso e aceite de todo e qualquer título de favor.

CLÁUSULA 31 - Para dirimir dúvidas de interpretação ou solucionar qualquer litígio proveniente do presente contrato, as partes elegem a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial e Industrial de Chapecó, SC, em detrimento de qualquer outra e/ou outro foro por mais privilegiados que sejam.

CLÁUSULA 32 - Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresários, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, estando no exercício pleno de seus direitos cíveis, inclusive de personalidade.

Os sócios, de comum acordo, justos e contratados, assinam e datam o presente instrumento de consolidação contratual em três (03) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Chapecó-SC, 20 de maio de 2009.

Sócios:

João Paulo Gonsales
João Paulo Gonsales

Luiz Afonso Gonsales
Luiz Afonso Gonsales

Testemunhas:

Calixto Fortunato Loss
Calixto Fortunato Loss
CPF - 525.711.739-87
RG 1.238.808 SSP/SC

Kermis Marins Silva
Kermis Marins Silva
CPF - 816.423.699-34
RG 2.993.453 SSP/SC

Andreí Bueno Sander
Andreí Bueno Sander
OAB/SC 15.381
CPF: 015.359.389-00



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/07/2009 SOB Nº: 20092123139

Protocolo: 09/212313-9, DE 08/07/2009

Empresa: 42 2 0256672 7
LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA -

Monique Olinger Philippi



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de pedido de impugnação de edital, apresentada pela empresa LAGB Acessórios e Peças Ltda, referente ao Pregão Presencial nº 16/2018, com objeto “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus novos, câmaras de ar novas e protetores novos para a frota de veículos e máquinas de todos os setores da Administração Municipal”.

A Impugnante, no dia 16 de fevereiro de 2018, apresentou suas alegações descrevendo que o edital contém exigências ilegais e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório.

Entende-se que as exigências contidas no Edital estão de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, no Acórdão 1.045/2016, razão pela qual sugere a improcedência da impugnação ora apresentada.

Coronel Vivida, 19 de fevereiro de 2018.

Elires Marinho de Melo Menegussi
OAB/Pr 66.216



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 16/2018

Impugnante: **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **18/2018**, na modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR NOVAS E PROTETORES NOVOS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DE TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”**.

A requerente, tempestivamente, protocolou impugnação ao edital, no dia 16 de fevereiro de 2018, sob nº 18.866 as 13:43 horas no protocolo geral do município.

X – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

10.1.1 No caso de impugnação do Edital, a mesma deverá ser Protocolada em via original, na sede do Município de Coronel Vivida, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Não serão aceitos pedidos de impugnação enviados via e-mail, fax ou similares.

10.2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 20/02/2018, e a requerente protocolizou a presente impugnação em data de 16/02/2018, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi protocolado junto ao município de Coronel Vivida dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

II. DO PEDIDO

A impugnante **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA** aduz em síntese:

- a) Que seja excluída do edital, "a exigência de produto com fabricação não superior a 6 (seis) meses bem como a inclusão à cláusula que exige o cadastro técnico federal do IBAMA do fabricante, a opção para o licitante apresentar o CTF do IBAMA do importador para os casos de produtos importados".

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

III. DA ANÁLISE JURIDICA

A assessoria jurídica do município, em análise a impugnação entendeu que as exigências estão de acordo com o acórdão 1045/16 do TCE/PR, razão pela qual entende pela improcedência da impugnação ora apresentada.

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a análise da assessoria jurídica deste município e considerando que as exigências estão de acordo com o acórdão 1045/16 do TCE/PR; recebemos a impugnação da empresa e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões supra, ficando mantida as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 16/2018, permanecendo a sessão pública designada para o dia 20/02/2018.

Coronel Vivida, 19 de fevereiro de 2018.


ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Presidente da Comissão de Licitação